

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

FIERGS CIERGS

ALERTA GERENCIAL

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – NOTA FISCAL ELETRÔNICA - DISPENSA	1
PRODUTO INDUSTRIALIZADO OU BENEFICIADO – DEVOLUÇÃO – PROCEDIMENTO - ALTERAÇÕES	3
CRÉDITO PRESUMIDO – FABRICANTES DE CALÇADOS OU ARTEFATOS DE COURO – APURAÇÃO - ALTERAÇÕES..	3
PARCELAMENTOS – INADIMPLÊNCIA – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CANCELAMENTO – DATA FINAL	5
PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO TRIBUTÁRIA – AÇÕES MUNICIPAIS - ALTERAÇÃO.....	5

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – NOTA FISCAL ELETRÔNICA - DISPENSA

[Inteiro Teor – Instrução Normativa RE nº 43/2020](#)

Por meio da Instrução Normativa RE nº 43/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de 22 de junho de 2020, foi alterada a IN DRP nº 45/98, para **dispor que o contribuinte obrigado ou optante pela utilização da EFD fica dispensado da escrituração da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, desde que tenha firmado Termo de Acordo com a Receita Estadual.**

A Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de julho de 2020.

Seguem as alterações na íntegra:

1. No Capítulo IX, com fundamento no Ajuste SINIEF 25/19 (DOU 18/12/19), ficam acrescentados os subitens 19.2.2.2 e 19.3.1.1, com a seguinte redação:

"19.2.2.2 - Na hipótese de dispensa da escrituração da NFC-e de que trata o item 1.4 do Capítulo LI, o contribuinte, em relação às operações documentadas pela NFC-e, informará na EFD em substituição aos registros previstos nas alíneas "a" e "b" do subitem 19.2.2, um registro 1921, por período de apuração, com o código RS001922, no campo COD_AJ_APUR, e, no campo VL_AJ_APUR, o montante do imposto efetivo, que corresponderá à soma do imposto efetivo

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS – GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis – CONTEC

contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739

Coordenador: José Luis Korman Tenenbaum

registrado no campo Valor do ICMS efetivo (TAG 217.5 - vICMSEfet) de todas as NFC-e emitidas no período de apuração."

"19.3.1.1 - Na hipótese de dispensa da escrituração da NFC-e de que trata o item 1.4 do Capítulo LI, o contribuinte, em relação às operações documentadas pela NFC-e, informará na EFD em substituição aos registros previstos nas alíneas "a" e "b" do subitem 19.3.1, um registro 1921, por período de apuração, com o código RS001923, no campo COD_AJ_APUR, e, no campo VL_AJ_APUR, o montante do imposto efetivo, que corresponderá à soma do imposto efetivo registrado no campo Valor do ICMS efetivo (TAG 217.5 - vICMSEfet) de todas as NFC-e emitidas no período de apuração."

2. Com fundamento no Ajuste SINIEF 25/19 (DOU 18/12/19), no Capítulo LI:

a) fica acrescentado o subitem 1.4 com a seguinte redação:

"1.4 - O contribuinte obrigado ou optante pela utilização da EFD fica dispensado da escrituração da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica NFCE, desde que tenha firmado Termo de Acordo com a Receita Estadual prevendo a dispensa.

1.4.1 - A dispensa fica condicionada ao cumprimento das condições estabelecidas no Termo de Acordo.

1.4.2 - A dispensa consiste na não apresentação:

a) dos registros C100 e registros filhos, vinculados a operações documentadas pela NFC-e;

b) dos valores ligados às operações documentadas pela NFC-e nas sumarizações apresentadas em registros E115 que citarem os correspondentes códigos previstos nas alíneas "n" e "o" do subitem 4.4.4;

c) dos registros previstos nas alíneas "a" e "b" do subitem 19.2.2 e nas alíneas "a" e "b" do subitem 19.3.1, ambos do Capítulo IX.

1.4.3 - Além das condições estabelecidas no Termo de Acordo, o arquivo EFD deverá apresentar:

a) registro E111, citando o código previsto na alínea "ay", com o valor do débito mensal do ICMS vinculado às operações documentadas pela NFC-e, adicionado do valor relativo ao AMPARA/RS mensal, quando for o caso;

b) registro 1921, citando o código previsto no subitem 19.2.2.2 ou o código previsto no subitem 19.3.1.1, ambos do Capítulo IX, conforme a sistemática adotada para o cálculo do ajuste do montante o imposto retido por substituição tributária."

b) fica acrescentada a alínea "ay" ao subitem 4.4.4.1 com a seguinte redação:

"ay) em ajuste a débito, com o valor total mensal do ICMS próprio das operações no período de apuração, referente às NFC-e não escrituradas na EFD, conforme Termo de Acordo assinado com a Receita Estadual (código RS000500)."

PRODUTO INDUSTRIALIZADO OU BENEFICIADO – DEVOLUÇÃO – PROCEDIMENTO - ALTERAÇÕES

[Inteiro Teor – Instrução Normativa RE nº 44/2020](#)

Por meio da Instrução Normativa RE nº 44/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de 22 de junho de 2020, foi alterada a IN DRP nº 45/98, para **especificar procedimentos na devolução do produto industrializado, beneficiado ou submetido a operação similar, na hipótese em que a devolução esteja sujeita à suspensão do diferimento prevista.**

A Instrução Normativa entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

Seguem as alterações na íntegra:

1 . No Capítulo XI do Título I, fica acrescentado o item 8.6, com a seguinte redação:

"8.6 - Em relação ao item 8.2, na hipótese em que a devolução do produto industrializado, beneficiado ou submetido a operação similar esteja sujeita à suspensão do diferimento prevista no Ap. II, S. I, item II, nota 02 do RICMS, o estabelecimento que realizar a industrialização, o beneficiamento ou a operação similar emitirá uma única NF-e, a qual, além de atender às determinações do RICMS, Livro II, artigo 29, deverá conter:

a) no quadro " DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS ", as seguintes indicações:

- 1 - descrição e valor da mercadoria recebida;
- 2 - descrição da mercadoria devolvida, cujo valor corresponderá ao do serviço cobrado do encomendante, destacando, quando for o caso, ainda, mercadorias empregadas na elaboração do produto e seus valores;

b) no campo "INFORMAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS REFERENCIADOS" (TAG 29 x1 - NFref), devendo ser referenciados o documento fiscal e a chave de acesso da NFe relativos à remessa para industrialização.

8.6.1 - Os itens da NF-e previstos no número 2 da alínea "a" do item 8.6, serão compostos de:

a) um item, com pagamento do imposto diferido nos termos do Ap. II, S. I, item II do RICMS, contendo o valor do serviço e a descrição da mercadoria industrializada, beneficiada ou a operação similar, produzida pelo estabelecimento que realizar a industrialização, referente à mercadoria que efetivamente retorna, acrescida da expressão "IMPOSTO DIFERIDO";

b) um ou mais itens, com diferimento do pagamento do imposto suspenso nos termos do Ap. II, S. I, item II, nota 02 do RICMS, contendo a descrição e valor das mercadorias fornecidas e empregadas diretamente pelo estabelecimento que realizar a industrialização, acrescida da expressão "IMPOSTO NÃO DIFERIDO".

CRÉDITO PRESUMIDO – FABRICANTES DE CALÇADOS OU ARTEFATOS DE COURO – APURAÇÃO - ALTERAÇÕES

[Inteiro Teor – Instrução Normativa RE nº 44/2020](#)

Por meio da Instrução Normativa RE n° 44/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de 22 de junho de 2020, foi alterada a IN DRP n° 45/98, para **alterar os procedimentos de apuração, informação e operacionalização do crédito presumido aos estabelecimentos fabricantes de calçados ou de artefatos de couro nas saídas decorrentes de vendas de calçados ou de artefatos de couro e seus acessórios, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido.**

A Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação e produz efeitos desde 1° de maio de 2020.

Seguem as alterações na íntegra:

2. No Capítulo LXXVIII do Título I:

a) é dada nova redação ao item 2.6, conforme segue:

"2.6 - O valor apurado separadamente conforme item 2.1 deverá ser comparado com o valor apurado de imposto, incluindo-se todas as operações do período, com e sem benefício, considerando:

a) se na apuração mensal de todas as operações resultar em saldo de imposto a recolher em valor superior ao apurado separadamente, a diferença deverá ser informada como valor do imposto devido para as operações sem benefício, conforme exemplo abaixo:

a.1) imposto devido e apurado conforme item 2.1 = R\$ 4. Apuração mensal de todas as operações resultar em imposto devido de R\$ 20. A diferença (R\$ 16) deverá ser informada como valor do imposto devido, vencimento previsto no Item I da Seção I do Apêndice III do RICMS, correspondente ao cálculo: (R\$ 20 - R\$ 4);

a.2) imposto a ser recolhido no valor de R\$ 20, sendo R\$ 4 apurado separadamente e recolhido no prazo previsto no RICMS, Apêndice III, Seção I, item XVI e R\$ 16 no prazo previsto no RICMS, Apêndice III, Seção I, item I.

b) se na apuração mensal de todas as operações resultar em saldo de imposto a recolher em valor inferior ao valor apurado separadamente, esta diferença deverá ser informada no Registro 1200 (saldo credor não compensável no período de apuração - campo 26 da GIA), conforme exemplo abaixo:

b.1) valor do imposto devido e apurado conforme item 2.1 = R\$ 4. Apuração mensal de todas as operações resultar em imposto devido de R\$ 2. Deve ser informado no registro 1200 (campo 26 da GIA) R\$ 2, relativo ao cálculo: (R\$ 2 - R\$ 4), correspondendo a saldo credor;

b.2) imposto a ser recolhido no valor de R\$ 4, apurado separadamente e recolhido no prazo previsto no RICMS, Apêndice III, Seção I, item XVI. O valor de R\$ 2 será transferido para o mês de apuração seguinte como saldo credor.

c) se na apuração mensal de todas as operações resultar em saldo credor de imposto, este saldo deverá ser somado ao valor do imposto apurado separadamente e informado no Registro 1200 (saldo credor não compensável no período de apuração - campo 26 da GIA), conforme exemplo abaixo.

c.1) valor do imposto devido e apurado conforme item 2.1 = R\$ 4. Apuração mensal de todas

as operações resultar em saldo credor de R\$ 7. Deve ser informado no registro 1200 (campo 26 da GIA) R\$ 11, relativo ao cálculo: (-R\$ 7 - R\$ 4), correspondendo a saldo credor;

c.2) imposto a ser recolhido no valor de R\$ 4, apurado separadamente e recolhido no prazo previsto no RICMS, Apêndice III, Seção I, item XVI. O valor de R\$ 11 será transferido para o mês de apuração seguinte como saldo credor."

b) no item 3.1, é dada nova redação à alínea "h", conforme segue:

"h) registro 1200, citando o código RS090126, na hipótese de as operações e prestações não compreendidas na sistemática de apuração em separado deste crédito presumido resultarem em saldo credor de ICMS próprio, bem como na possibilidade de este saldo credor próprio ter vindo da apuração anterior, com o montante total do saldo credor apurado, observando as orientações previstas no Capítulo LI, subitem 4.4.1, alíneas "q", "r" e "s", com o objetivo específico de que estes créditos não reduzam o montante do imposto apurado nos termos da Seção 2.0;"

c) fica revogada a alínea "i" do item 3.1.

PARCELAMENTOS – INADIMPLÊNCIA – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CANCELAMENTO – DATA FINAL

[Inteiro Teor – Instrução Normativa RE nº 45/2020](#)

Por meio da Instrução Normativa RE nº 45/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de 23 de junho de 2020, foi alterada a IN DRP nº 45/98, para **estabelecer o dia 25 de setembro de 2020 como data para o fim da regra que, em virtude do estado de calamidade pública, suspendeu temporariamente o cancelamento de parcelamentos de créditos da Fazenda Pública Estadual em face de inadimplência do pagamento integral das parcelas.**

A Instrução Normativa entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

Segue a alteração na íntegra:

1. No Capítulo XIII do Título III, o subitem 9.2.1 passa a vigorar com a seguinte redação:
"9.2.1 - A aplicação do disposto na alínea "d" do item 9.2 fica suspensa de 6 de abril de 2020 até 25 de setembro de 2020."

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO TRIBUTÁRIA – AÇÕES MUNICIPAIS - ALTERAÇÃO

[Inteiro Teor – Instrução Normativa RE nº 46/2020](#)

Por meio da Instrução Normativa RE nº 46/2020, publicada no Diário Oficial do Estado de 23 de junho de 2020, foi alterada a IN DRP nº 45/98, para alterar dispositivo do Programa de Integração Tributária – PIT, para **acrescentar a divulgação em "site" da Prefeitura de lista dos devedores de ICMS inscritos em Dívida Ativa** como uma das ações municipais específicas do Programa de Educação Fiscal.

A Instrução Normativa entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

Segue a alteração na íntegra:

1. No Capítulo II do Título V, fica acrescentada a alínea "p" ao subitem 2.2.2, conforme segue:
"p) divulgar no "site" da Prefeitura Municipal a lista dos devedores, estabelecidos no município, que tenham crédito tributário do ICMS inscrito como Dívida Ativa, replicando a informação disponibilizada no "site" da Receita Estadual <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br> (valor da ação: 3 pontos).

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.